



PARECER JURÍDICO

PARECER N° 88/2017 – COJUR/SME PROCESSO N° 0635417 PREGÃO ELETRÔNICO N° 046/2017

> EMENTA: ANÁLISE E PARECER DE PROCESSO LICITATÓRIO, **QUE** TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E **EVENTUAIS AQUISIÇÕES** DE **GÊNEROS** ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE \mathbf{DE} **ENSINO** \mathbf{DE} SOBRAL/CE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Central de Licitações (CELIC), enviada a esta Coordenadoria, no tocante a análise do presente processo licitatório, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SOBRAL/CE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pela Célula de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação deste Município; Justificativa; Mapa Comparativo de Preços; Propostas Comerciais; Folha de Informação e Despacho – SME; Ato n° 468/2017 – GABPREF, que nomeia os servidores para compor a estrutura administrativa da Central de Licitações; Lei Municipal n° 1634 de 20 de Junho de 2017, que dispõe sobre a remuneração mínima dos servidores ativos do poder executivo municipal, altera a lei da reforma administrativa n° 1607 de 02 de Fevereiro de 2017 e dá outras providências; autuação do processo licitatório; Edital do Pregão Eletrônico n° 046/2017, acompanhado





dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Minuta da Ata de Registro de Preços; V - Minuta do Contrato); Regulamento da licitação na modalidade Pregão, publicado no Impresso Oficial do Município em 30/09/2005 e Ofício Parecer nº 06/2017 - Central de Licitações (CELIC), nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Eis o breve relatório.

II - DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de <u>bens e serviços comuns</u> no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza <u>comum</u> dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Dayanna Karla Coelho Rodngues Coordenadora Juridica da SME OAB/CE 26147





O Pregão Eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, bem como o disposto na Lei 10.520/2002, determinando que esta é destinada a "aquisição de bens e serviços comuns, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", adequando-se perfeitamente ao presente caso. O decreto em comento preconiza ainda, em seu artigo 4º, que "nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão", e o seu parágrafo primeiro impõe a utilização da modalidade eletrônica, "salvo nos casos de comprovada inviabilidade".

Destaca-se o relatório ao Acórdão nº 313/2014, onde o Ministro Benjamim Zymler, defende que:

"O Administrador Público, ao analisar se o objeto do pregão enquadrase no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais de mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns".

Ademais, é importante salientar que a modalidade supracitada trará benefícios procedimentais ao certame, consequência da diminuição de formalidades e burocracia, simplificação no procedimento, utilizando-se uma menor quantidade de papel, na qual facilitará o manuseio de tal processo. Outro importante benefício é o encurtamento de distâncias entre os interessados, decorrente da acessibilidade que a Internet traz, possibilitando a participação de mais empresas interessadas e, consequentemente, o aumento da competitividade.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, bem como com a lei específica Lei nº10.520/02 e Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão, in casu, Pregão Eletrônico, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais,







deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

HI – DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, defronte tais necessidades, opinamos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, consequentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, a abertura deste, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para o Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis para atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino de Sobral/CE, conforme as especificações constantes no Termo De Referência, propondo, por conseguinte, que os autos sejam levados ao Secretário de Educação, para considerações. Em seguida, retornar os autos deste a Central de Licitações (CELIC) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 31 de Julho de 2017.

DAYANNA KÁRLA COELHO RODRIGUES
Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação
OAB/CE n° 26.147